



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2023

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para ampliar o rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvado o dolo eventual para os casos específicos do art. 11, XIII, desta Lei, bem como os tipos previstos em leis especiais.”
(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11

.....
XIII – dar causa a perda de recurso público oriundo de transferência federal ou internacional aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, ou retardar a sua aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo especificar como ato de improbidade administrativa a perda de recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias da União ou de instituições internacionais, ou o retardo na sua aplicação.

No atual modelo jurídico constitucional orçamentário, as transferências federais discricionárias em favor dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, geram a obrigação dos gestores públicos desses entes federativos de aplicarem esses recursos públicos em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública

Contudo, em nítida afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, tem-se observado que Governadores e Prefeitos têm procurado inviabilizar a boa aplicação desses recursos públicos por razões de ordem estritamente político-partidária.

Essencialmente, o gestor público, adversário político do parlamentar que foi o autor da emenda individual impositiva, procura inviabilizar o objeto que deve ser realizado por meio de omissões reiteradas e injustificadas, até o ponto de obrigar o ente federativo beneficiado a devolver o recurso público à União.



SF/23377.55414-46

Sem sombra de dúvida, a perda ou o retardo na aplicação dos recursos públicos decorrentes de emendas individuais impositivas gera inequívoco prejuízo ao erário público, nos termos do art. 10, *caput*,¹ da Lei nº 8.429/1992. Mas, a exigência da prova do dolo específico de lesionar o erário público pode tornar a repressão legal dessa conduta praticamente inviável.

Com a nossa iniciativa, procuramos dar maior segurança jurídica na repressão dessa conduta na esfera da improbidade administrativa, por meio da instituição de tipo expresso no modelo jurídico que cuida dessa espécie de ato ilícito, ao colocá-lo no rol dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, ressaltando o dolo eventual para referida e absurda conduta, afinal, eficiência é a imposição do bem comum de forma imparcial, neutra e transparente, participativa, eficaz, primando pelos critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a garantirmos a rentabilidade social, não o contrário como de fato tem acontecido.

Há, portanto, muito o que fazer. E precisa ser rápido, pois enquanto isso o dinheiro público - meu, seu e nosso vai embora, sem que tenhamos o retorno devido em serviços públicos de qualidade, em algumas situações, como as que pretendemos rechaçar do sistema, sem que tenhamos o próprio serviço.

¹ Esse enunciado legal tem a seguinte redação: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)”.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/23377.55414-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- art1_par1

- art11

- cpt